



Acórdão 01327/2020-5 - Plenário

Processos: 03080/2019-2, 05162/2017-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: PAULO FERNANDO MIGNONE

Procuradores: AMERICO SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER
– NEGAR PROVIMENTO – CIENTIFICAR –
REMETER – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Fernando Mignone, em face do Acórdão TC 1586/2018 – Primeira Câmara proferida nos autos do Processo TC 5162/2017 que concluiu nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES a prestação de contas anual do Senhor **Paulo Fernando Mignone**, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2016, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

- Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido (item 3.4.1.1 do RT 905/2017);

1.2. APLICAR MULTA ao senhor **Paulo Fernando Mignone** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com base no artigo 135, II da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES;

1.3. DETERMINAR ao atual Controlador-Geral do Município de Muniz Freire que:

1.3.1. Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.4. ENVIAR, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.5. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputada no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno.

Através de Instrução Técnica de Recurso 99/2019-6, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise das argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Acórdão TC 1586/2018**, exarado no Processo TC 5162/2017, relativo ao exercício de 2016, face a inexistência, nos presentes autos, de elementos suficientes para elidir a irregularidade que culminou no julgamento **pela irregularidade** da

prestação de contas anual do Sr. Paulo Fernando Mignone, ordenador de despesas do município de Muniz Freire no exercício de 2016.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se através de Parecer 4781/2019-2 anuindo totalmente ao entendimento da área técnica. Posteriormente, os autos foram sobrestados, conforme Decisão 3491/2019-1

Devolvido ao Gabinete, por força da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providência, os autos foram remetidos ao NCD para que, de acordo com a hipótese 5, do Anexo único da referida Decisão Plenária ocorre-se a alteração da natureza processual de “processo de contas” para “processo de fiscalização”.

Pautado para a 42ª Sessão Ordinária do Plenário, a ser realizada em 12/11/2020, o recorrente apresentou sustentação oral por meio do Protocolo 16021/2020-1, estando em anexo vídeo

É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, extrai-se dos autos que a parte possui capacidade e legitimidade processual.

De acordo com o Despacho 14859/2019-1, da Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Acórdão TC 1586/2018-Primeira Câmara, prolatado no processo TC nº 5162/2017, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 25/02/2019, considerando-se publicada no dia 26/02/2019.

Dessa forma, o fim do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu no dia 28/03/2019. Considerando que o presente foi interposto no dia 27/03/2019, tem-se que o recurso é **TEMPESTIVO**.

Com relação ao cabimento, vale mencionar o 164 da LC 621/2012, que apresenta o seguinte texto:

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão que julgou o mérito de processo de natureza de prestação de contas, verifica-se que é perfeitamente cabível.

Ademais, em análise constata-se que foram preenchidos os requisitos de formalidade previstos no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES. Uma vez que, o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém os pedidos, a causa de pedir e o fundamento jurídico.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passo a me manifestar somente em relação a matéria impugnada pelo Sr. Paulo Fernando Mignone, conforme se denota dos autos.

III.1 - Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido.

Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

Ainda em sede do RT 905/2017, trouxe a área técnica desta Corte de Contas:

3.4.1.1 Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido

Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

Quanto às obrigações patronais pagas, verifica-se, na tabela 15, que representaram **17,20%** dos valores devidos, podendo ser considerados como passíveis de justificativa. Assim, verifica-se que não foram pagos ao

RGPS o montante de **R\$ 2.934.948,53** relativos à contribuição patronal do exercício em análise.

O pagamento de passivo com juros, multas e atualização monetária, tendo como causa o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias é considerado ilegítimo e contrário à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o consequente dever de ressarcimento aos cofres do município.

Assim, sugere-se **CITAR** o Sr. **Paulo Fernando Mignone** para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias e, caso tenha recolhido o valor da contribuição patronal, apresentar cópia das guias de recolhimento à Previdência com autenticação bancária ou devidamente acompanhada dos comprovantes de pagamentos respectivos, ou ainda termo de parcelamento de débito.

Em síntese por meio da Petição Recursal 70/2019-8 afirmou o gestor que em sede no V. Acórdão, sua responsabilização se deu exclusivamente pelo fato de que, em determinado período, não realizou o recolhimento integral do valor devido pelo Município a título de contribuição patronal, o que teria supostamente ocorrido por deliberação voluntária ou falta de planejamento da gestão.

Todavia, ocorreram fortes e imprevisíveis razões de ordem econômica, financeira e administrativa levaram o Município de Muniz Freire a atrasar o cumprimento de suas obrigações previdenciárias para com o RGPS (INSS), tendo sido o fato sanado pelo então gestor por meio de parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, retornando municipalidade à condição de adimplente com suas obrigações previdenciárias.

Reafirmou ainda, os argumentos e razões apresentados anteriormente, destacando-se a medidas tomadas para o cumprimento de obrigações da administração, como a manutenção do funcionamento da máquina pública e a prestação dos serviços essenciais.

Ponderando que a utilização temporária e parcial de tais recursos era a única solução momentânea para continuidade da atuação eficiente do Poder Público no Município de Muniz Freire, com vistas inclusive ao desenvolvimento de ações para o restabelecimento da normalidade ou contenção do aumento da situação de crise.

Pois bem.

De forma primordial, a ausência da completa retenção previdenciária da contribuição previdenciária patronal do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social eleva o déficit financeiro dos respectivos planos previdenciários, desrespeitando os ditames legais contidos no art. 40¹ da Constituição Federal, no art. 1º da Lei 9717/1998² e nos arts. 1º, § 1º³ e 69⁴ da LC 101/2000.

Conforme consta na ITR 99/2019-6, as declarações apresentadas já foram postas anteriormente em sede da prestação de contas anual do município, exercício de 2015 (Processo TC 6853/2016), tendo em vista que naquele exercício também ocorreu pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS, sendo suas contas julgadas irregulares através do Acórdão 1652/2017.

Ainda discorre a peça técnica:

Ante o declarado, conforme já assinalado na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1046/2018 do processo de prestação de contas anual – Processo TC 5162/2017, há que se frisar que toda e qualquer obrigação financeira assumida pelo ente público deve ser adimplida, independentemente do credor e do montante a ser pago.

Pertinente a tal fato, encontra-se a obrigação do gestor público de cumprir as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere aos resultados primário e nominal, haja vista estes estarem intrinsecamente ligados à obtenção de caixa para saldar as dívidas contraídas.

¹ Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

² Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Entendendo que em momentos de crise é previsto que o gestor público encontre dificuldades para alcançar as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA para a arrecadação de receitas, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF dispõe em seu artigo 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, caso se verifique a possibilidade de não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal ao final de cada bimestre, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º **Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente**, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

g.n.

Ante o dispositivo em tela, observa-se a determinação contida em seu *caput* quanto a ação de se proceder a limitação de empenho e movimentação financeira objetivando o cumprimento das metas de resultado, bem como o que preceitua o parágrafo segundo quanto ao fato das obrigações constitucionais e legais do ente não se inserirem dentre as despesas sujeitas à aludida limitação, como no caso das obrigações previdenciárias, evidenciando, assim, considerável grau de relevância que o legislador imputou para o cumprimento de tais obrigações.

Ainda se frisa que os Decretos Municipais 5.862/2013, 6.045/2013, 6.371/2014, 6.416/2014 e 6.647/2015, são anteriores ao exercício ora em análise, não tendo sido

anexadas pelo recorrente para que se fosse analisado se ainda estavam vigentes no exercício de 2016.

Embora alegue o responsável que a irregularidade foi sanada por meio de parcelamento dos débitos previdenciários junto a Secretaria da Receita Federal, contudo, esse fato não exime o município do pagamento de multa e juros em face do não pagamento tempestivo de suas obrigações.

Ainda, “observa-se que na ITC 1046/2018 – Processo TC 5162/2017 foi registrado pelo Auditor de Controle Externo - ACE subscritor que os documentos acostados àqueles autos comprovavam a alegação do defendente no sentido de que os valores não pagos haviam sido parcelados, entretanto, com base no artigo 29 da LRF e na Portaria 333/2017 do Ministério da Fazenda, também foi registrada a inexistência de autorização legislativa para que o gestor procedesse ao aludido parcelamento”.

Sobre esse fato declarou a defesa que a interpretação feita por este Tribunal estaria equivocada. Contudo, determinou o artigo 29 da LRF:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito **autorizadas no orçamento** para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

g.n.

Sobre esse ponto discorreu o corpo técnico desta Corte de Contas:

Ante o dispositivo reproduzido em tela, observa-se que o parágrafo primeiro dispõe que o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município equipara-se a operação de crédito, assim sendo, torna-se imprescindível a autorização específica do Poder Legislativo para que o ente firme os parcelamentos e reparcelamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Neste mesmo sentido, tem-se a Portaria do Ministério da Fazenda 333/2017, a qual dispõe sobre a necessidade de lei autorizativa específica para que se proceda ao parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, *in verbis*:

“Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, **mediante lei autorizativa específica**, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.”

g.n.

As determinações retomadas apresentam-se em consonância com o disposto no artigo 7º, §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:

“**Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º **O produto estimado de operações de crédito** e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem **especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo** em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento”.

g.n.

Por fim, no que concerne à legislação do Município de Muniz Freire, verifica-se que o artigo 4º da LOA – Lei Municipal 2.426/2015 também exige prévia autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de Março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação de Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, **com prévia autorização do Poder Legislativo**.

g.n.

Denota-se, portanto, que de acordo com os dispositivos legais retroexpostos, há sim a necessidade de autorização legislativa para o parcelamento de obrigações previdenciárias do ente.

Embora alegue que não determinou que fosse aplicado recursos previdenciários em ações de manutenção da máquina pública, ocorre que, cabe ao gestor responsável pelas contas do município de Muniz Freire no exercício de 2016 corresponde ao ora Recorrente, portanto, os atos de gestão praticados por este e pelos seus comandados recaem sob sua responsabilidade.

Por fim, quanto ao fato deste Tribunal ter reconhecido a situação de penúria administrativa e financeira, no exercício de 2013, quando o ora peticionante assumiu a administração de Muniz Freire, emitindo parecer prévio para a aprovação com ressalvas, a irregularidade analisada naquelas contas era relativa a extrapolação do limite de despesa com pessoal. Que embora tenha sido ressalvada, foi considerada de natureza grave.

Fazendo um breve histórico, quando da análise das contas do exercício de 2014 – Processo TC 3627/2015, observa-se que, apesar das mesmas não terem ainda sido julgadas pelo Plenário desta Corte de Contas, tem-se que foram apontadas e mantidas irregularidades relacionadas a **divergências entre folha de pagamento e demonstrativos contábeis concernentes a contribuições devidas ao INSS**, conforme disposto na ITC 2479/2016, tendo a Área Técnica opinado pela irregularidade daquelas contas, cujo entendimento foi anuído pelo MPEC através do Parecer 1327/2018.

Já, quanto as contas de gestão do exercício de 2015 – Processo TC 6853/2016, através do Acórdão 1652/2017, estas foram julgadas **irregulares, em virtude do**

pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronais e do recolhimento, também a menor, das contribuições retidas de servidores.

Vale ressaltar que por meio do Protocolo 16021/2020, o ora recorrente apresentou as justificativas semelhantes as já analisadas em sede da manifestação técnica e neste voto.

Portanto, resta evidente que a irregularidade relativa à contribuição patronal se apresenta recorrente, e ainda, a ausência de planejamento e de medidas administrativas necessárias visando o funcionamento da máquina pública.

Isto posto, rejeito as justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Fernando Mignone.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acolhendo as manifestações técnica e ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1327/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração diante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. No mérito, negar provimento ao presente recurso;

1.3. Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões